

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 28. APLICAÇÃO

Francisco das C. Lima Filho*

Sumário: 1 Introdução; 1.1 Tratamento discriminatório ao trabalhador rural; 1.2 Violação ao inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição; 1.3 Aplicação aos novos contratos; 1.4 Conclusão; Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais – de caráter individual e coletivo – e as garantias que os asseguram, porque historicamente conquistados e dizerem respeito à dignidade da pessoa humana, foram escritos na Lei Maior pelo constituinte originário. Por isso, que protegidos com a cláusula de eternidade ou do não retrocesso, nos termos da previsão inserta no preceito constante do inciso IV, do § 4º, do art. 60 da Constituição.

Por essa razão não podem ser eliminados e nem mesmo desarrazoadamente restringidos pelo poder de reforma, provido apenas da faculdade de emenda à Constituição de forma a aperfeiçoá-la.¹

* *Professor de Direito Processual do Trabalho da UNIGRAN - Mestrando em Direito pela UnB. Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados (MS).*

1. “O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos - dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. Os direitos fundamentais qualificam-se, juridicamente, como obrigações indeclináveis do Estado. No âmbito do Poder Legislativo, é enfatizar o óbvio dizer que a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais. A vinculação do legislador aos direitos fundamentais significa também, que, mesmo quando a Constituição entrega ao legislador a tarefa de restringir certos direitos (por exemplo, o de livre exercício de profissão), o legislador haverá de respeitar o núcleo essencial desse direito, não estando legitimado a criar condições desarrazoadas ou que tornem impraticável o direito previsto pelo constituinte”. *In Hermenêutica Constitucional e Direitos Humanos*, Gilmar Ferreira Mendes et alli, Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 16/127.

Dentre os direitos de caráter fundamental, encontra-se o direito de ação ou do livre acesso à jurisdição, expressamente assegurado no inciso XXXV, do art. 5º da Lex Major.²⁻³

Esse direito, de natureza fundamental, garantido ao cidadão através de cláusula pétreia, inscrita no Texto Maior pelo constituinte originário, não pode ser restringido mediante imposição de condição desarrazoada quanto mais extinto, através de emenda

-
2. Mauro Cappelletti ao escrever sobre o tema do acesso à justiça, assevera: “À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. *1: ACESSO À JUSTIÇA*, Tradução: Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, p. 10-12.

3. Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao discorrer sobre o “O Direito Constitucional à Jurisdição”, averba que “O direito à jurisdição é a primeira das garantias constitucionais dos direitos fundamentais, como anteriormente frisado.

Jurisdição é direito-garantia sem o qual nenhum dos direitos, reconhecidos e declarados ou constituídos pela Lei Magna ou outro documento legal, tem exercício assegurado e lesão ou ameaça desfeita eficazmente.

Primeiramente, o direito à jurisdição é a garantia fundamental das liberdades constitucionais. Sem o controle jurisdicional, todos os agravos às liberdades permanecem no limbo político e jurídico das impunidades. Todas as manifestações da liberdade, todas as formas de seu exercício asseguradas de nada valem sem o respectivo controle jurisdicional. A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. É que sem este direito plenamente assegurado e exercitável o espaço para as estripulias dos ditadores é mais vasto e o descontrole de seus comportamentos confere-lhes a segurança de que eles se vêem necessitados de continuar no poder. O direito à jurisdição, ao garantir todo os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos.

Entretanto, qualquer que seja o regime político, reconhece-se, atualmente, que a jurisdição compõe o rol dos direitos políticos fundamentais do cidadão. Por isso mesmo, o direito à jurisdição vem clencado, não poucas vezes, entre aqueles que a Lei Magna reconhece e assegura”. *In “AS GARANTIAS DO CIDADÃO NA JUSTIÇA”*, Cood. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 42-43.

originária do poder de reforma, pena de violação à garantia inserta no § 4º, inciso IV do art. 60 do Texto Maior.⁴⁻⁵

Nesse quadro, penso que a Emenda Constitucional 28 na medida em que iguala, para fins de prescrição do direito de ação, o trabalhador rural ao trabalhador urbano termina por violar além do princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Suprema Carta – trata de forma isonômica situações desiguais – viola ainda a proibição inserta no § 4º, inciso IV do art. 60 da Lei Maior, eis que reduzindo desarrazoadamente o prazo de prescrição do direito de ação ao trabalhador campesino, na prática impediu seu acesso à jurisdição, porquanto a ninguém é dado desconhecer a realidade do trabalhador rural em nosso País, especialmente quanto ao conhecimento de seus direitos, e as enormes dificuldades de acesso aos órgãos da jurisdição a fim de vê-los respeitados, máxime no curso da relação de emprego em que se encontra moral e economicamente coagido frente ao poder de comando do empregador.⁶

4. Na doutrina de Gomes Canotilho, o princípio da proibição do retrocesso deve ser entendido no sentido de “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura desse núcleo essencial”. In *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 321.

5. Anota Carlos Ayres Brito, em artigo escrito intitulado Poder Constituinte versus Poder Reformador, “que a Constituição, por ser a fonte primaz do direito, não pode ter a mesma dinamicidade das outras normas que fizeram parte da corrente jurídica. Imaginemos um rio com sua fonte, com sua corrente e com sua foz. A fonte tem que ser estável, o que não significa dizer inutável, mas o movimento da fonte é mais imperceptível, não é ostensivo, é uma coisa mais silenciosa. A Constituição se deseja modificada, sim, em algumas partes, que são as partes não clausuradas como pétreas. Mas, ainda quanto a essas partes modificáveis, a Constituição exige para suas emendas um tratamento a rédea curta. E tem que ser assim, porque se nós banalizarmos a produção das emendas, iremos banalizar, trivializar a própria constituição, e a sociedade perde essa base, essa necessidade de pisar num chão normativo fixo. Estável. É claro que estabilidade é firmeza, é certeza da permanência das relações jurídicas. Portanto, a Constituição traça o regime jurídico das emendas porque admite sua reformabilidade, porém ela, Constituição, trata de dificultar a produção de suas emendas. A Constituição gosta mais dela mesma do que das suas emendas e por isso é que dificulta a produção delas (as emendas e revisões). As emendas não são, em rigor, desejáveis. Elas são apenas suportáveis”. In *Constituição e Democracia*, Max Limonad, São Paulo, 2001, p. 45.

6. Apreciando a justificativa da PEC que deu origem à Emenda 28, Márcio Túlio Viana afirma: “Como vimos, a nova emenda equipara as situações do rural e do urbano. Ao mesmo tempo, revoga o art. 233 da CF, que previa a comprovação quinquenal dos pagamentos feitos ao rural, com a consequente liberação do empregador.

Na justificativa da PEC que originou a emenda, alega-se que os empregadores se sentiam “inseguros” a respeito do direitos “eventualmente remanescentes num contrato de 20 anos, por exemplo”. Fala-se também em “privilégios” e conclui-se que a proteção que se dava era apenas aparente, pois acaba incentivando o desemprego.

Mas os argumentos são falsos. De um lado, porque, como lembramos, a própria Constituição, no art. 233, permitia a liberação do empregador inadimplente. Assim, quem cumpria suas obrigações nada tinha a temer. Por outro lado, não faz sentido precarizar a relação de emprego a pretexto de combater o desemprego: é como abrir leitos nos hospitais aos doentes...

Ante essa realidade, no curso do contrato dificilmente ajuizará qualquer tipo de ação visando à reparação de eventuais lesões, principalmente no quadro de dificuldades e desemprego em que vive a classe trabalhadora nesse País.⁷⁻⁸

Pretendo demonstrar neste trabalho a ilegitimidade da Emenda Constitucional nº 28 porque atentatória aos princípios, direitos e garantias constantes do Título II, da Constituição Federal, que trata “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, cuja restrição desarrazoada não pode ser objeto de emenda (art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição de 88).

1.1 Tratamento discriminatório ao trabalhador rural

A Emenda em referência suprimiu as letras *a* e *b* do inciso XXXIX do art. 7º do Texto Supremo, que passou a vigorar com seguinte redação:

É verdade que o pequeno produtor rural também sofre os efeitos da crise, e tende a ser engolido, cada vez mais, pelas grandes corporações. Mas a solução para o seu problema não está na institucionalização (disfarçada) do enriquecimento sem causa, e sim na adoção de políticas econômicas que o apoiem. Com a nova emenda, estende-se ao campo a farsa que já havia nas cidades: enquanto o trabalhador está empregado, tem direitos, mas não os pode defender; se por acaso perde o emprego, só pode recuperar os prejuízos dos últimos cinco anos. Assim, os direitos fundamentais que a Constituição lhe assegura recebem tratamento menor do que os menos importantes dos direitos civis. São, na verdade, meios-direitos, direitos mancos, amputados: exemplo vivo de como as proclamações solenes servem, muitas vezes, para mascarar a realidade”. *In* Acesso a Justiça e a nova Prescrição do rurícola, Rev. LTr.64-8.1002.

7. Pensa de forma contrária defendendo a constitucionalidade da EC 28, o advogado e jurista Estevão Mallet, em artigo intitulado “A prescrição na relação de emprego rural após a emenda constitucional nº. 28”. *In* Rev. LTr, vol. 64, nº 08, p. 1000.
8. Antônio Álvares da Silva, ao discorrer sobre a questão da inconstitucionalidade da Emenda 28 assevera que “Na prática já se seguiu a discussão de que, se não pode suprimir os direitos e garantias individuais como um todo, nada impede que o direito auferido com base nestes direitos possa ser eliminado sem inconstitucionalidade.

Trata-se, entretanto, como bem salientou José Afonso da Silva, de fraude à Constituição de uma tal idéia porque, embora preservando a fonte, matar-se-ia o efeito. Os direitos e garantias permaneceriam mas seus efeitos poderiam ser abolidos, o que não deixa de fato de ser uma grotesca fraude e uma violação clara aos objetivos constitucionais de garanti-los. Diz o constitucionalista: “Um tal argumento e uma tal doutrina valem como uma fraude à Constituição porque eliminariam a garantia do direito mediante supressão do direito garantido. Se isso fosse possível, de nada adiantaria a proteção normativa de um direito, pois, precisamente quando esse direito se efetiva e se concretiza num titular, pode ser eliminado. É o mesmo que suprimir, a cada passo, a norma de garantia, por esvaziá-la de seu conteúdo: seu efeito prático. Demais, quando a cláusula dita pétrea diz que é vedada proposta “tendente a abolir” isso significa que a vedação atinge a pretensão de modificar qualquer dos elementos conceituais da situação objetiva ou subjetiva protegida, isto é, que se encaminhe, “tenda” (emenda “tendente” diz o texto) para a sua abolição, ou emenda que “tenda” a enfraquecer qualquer dos direitos e garantias individuais constantes do art. 5º, como ocorreria se se admitisse a abolição dos efeitos concretos, em favor de alguém, desses direitos e garantias”.

Se assim é, será plenamente possível a arguição de inconstitucionalidade da EC/28 pois, se é verdade que não aboliu, é certo que esvaziou a garantia de prescrição do trabalhador rural, pauperizando seu conteúdo”. *In* “Revista do Tribunal Superior do Trabalho” Ano 67- nº 1 - jan a mar-2001, p. 63.

DOUTRINA

“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

No meu entender a referida Emenda violou o disposto no *caput* do art. 5º e seu inciso XXXV, além de atentar contra a garantia inserta no inciso IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Suprema.

Com efeito, ao suprimir as letras *a* e *b*, do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, reduziu de forma drástica e desarrazoada o prazo de prescrição do direito de ação para o trabalhador camponês igualando-o ao trabalhador urbano, terminou por tratar de forma isonômica situações substancialmente desiguais, ferindo de forma a mais não se desejar o princípio da igualdade material (art. 5º).

Em primeiro lugar, o combate à discriminação é medida que só se tornará realidade se combinarmos a proibição de atos discriminatórios com as chamadas políticas compensatórias.

Para que se possa assegurar a igualdade não basta proibir a discriminação mediante legislação repressiva. É indispensável estabelecer estratégias promocionais capazes de estimular a inserção dos chamados grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Como um poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas, que se constituem em medidas especiais que têm por objetivo acelerar o processo de igualdade, com o alcance da isonomia não apenas formal mas, substantiva por parte dos “grupos vulneráveis”.

Essas ações, enquanto políticas sociais compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um recente passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é assegurar a diversidade e a pluralidade social.⁹

O Texto de 88 incorpora importantes princípios que evidenciam a preocupação do constituinte na busca dessa igualdade material.

9. Menelich de Carvalho Neto, em palestra proferida perante o Seminário Internacional “Constituição e Democracia”, realizado em Belém - Pará, em comemoração aos dez anos da Constituição de 88, verborou que “falar hoje de constitucionalidade nesse país nos remete, é claro, muito mais às idéias de alteração constante da Constituição, de excesso de medidas provisórias, de fraqueza institucional e inoperância do Legislativo e Judiciário, de abusos do Executivo, de apatia a descrença populares, enfim, de anomia no mais alto nível normativo, do que à de uma ordem constitucional consolidada, firmemente assegurada pelo Supremo Tribunal Federal e o Judiciário como um todo, na qual inclusive o labor legislativo fosse controlado visando institucionalmente garantir a possibilidade de acreditarmos que somos uma comunidade de homens livre e iguais que ordena em co-autoria seu viver em comum sem a exclusão de nenhum afetado, ou seja, homens que se respeitam mutuamente em suas diferenças”. “Controle de Constitucionalidade e Democracia”, *In* Constituição e Democracia, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Max Limonad, 2001, p. 215-215.

DOUTRINA

Dentre eles, encontramos a norma do inciso XXIV, do art. 7º – antes da Emenda 28 – ao estabelecer um prazo diferenciado de prescrição da ação para reclamar créditos decorrentes do contrato de trabalho rural.

Esse tratamento diferenciado – não discriminatório – levou em conta a diversidade das condições do trabalho no meio rural e as dificuldades de acesso à justiça por parte do trabalhador camponês, que sejamos corajosos em reconhecer, na sua imensa maioria sequer tem conhecimento de seus direitos.

Ora, na medida em que a Emenda 28 igualou o trabalhador rural ao urbano para fins unificar o prazo de prescrição do direito de ação, terminou por violar o princípio da igualdade material, pois estamos diante de situações completa e substancialmente desiguais.

Dispensando tratamento igualitário para situações desiguais violou de forma absoluta e injustificável o princípio da isonomia, que pressupõe para “sua realização prática tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade”.¹⁰

Ensinava Padre Antônio Vieira que “o Sol da Justiça é o Sol da Justiça porque trata a cada um conforme o que merece. Só para os bons amanhece, e para os maus esconde-se; só alumia aos que o temem, e aos que não o temem sempre às escuras”.¹¹

Sampaio Dória escrevendo sobre o que denominou de princípios constitucionais liberais, afirmou que “se dadas às desigualdades naturais, fossem todos nivelados, cometer-se-ia a maior das desigualdades”.

Induvidoso, pois, que a Emenda 28 cometeu evidente discriminação ao tratar de forma isonômica situações completamente desiguais e com isso feriu o princípio da igualdade material, terminando por impedir em muitos casos o concreto acesso do trabalhador camponês à justiça na busca de reparação de seus direitos.

1.2 Violação ao inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição

Se não fosse bastante o vício de inconstitucionalidade acima apontado, a Emenda atenta, como acima se anunciou, contra a proibição contida no § 4º, inciso IV do art. 60 da Suprema Carta.

Com efeito, na medida em que reduzindo de forma drástica e desarrazoada o prazo de prescrição do direito de ação para o trabalhador rural terminou por abolir direito de natureza fundamental – o direito de acesso à jurisdição – o que não pode ser admitido.

Vejamos:

Com o evoluir histórico do conceito de constituição, passando-se pelas concepções sociológica, política, formalista, normativista e material, identificou-se o aspecto elementar das constituições modernas no traço de seu conteúdo objetivo.

10. STF, 2ª T., RE 154027/SP, DJU 20.02.98, p. 22

11. “Sermão do nascimento da Virgem Maria”, in *Sermões*, Ed. das Américas, vol. 1, p. 200.

Esse aspecto, vale dizer, não pode ser expresso na tendência objetivista que menospreza o aspecto humano criativo, relegando o homem a um plano secundário, apontado para uma “coletividade próspera e feliz formada por criaturas infelizes e miseráveis”. Ao contrário, fala-se de um conteúdo objetivo, derivado da constatação de uma constituição que, inobstante historicamente surgida da necessidade de estruturar o Estado a fim de limitar e preservar o poder político, passou a refletir, com o passar do tempo, valores básicos “a serem protegidos até mesmo contra o querer democrático”.¹²

Assim, a matéria constitucional não se resume ao comumente denominado conjunto de normas estruturais estatais, que organizam os elementos constitutivos do Estado. O regime constitucional revela-se no enunciado dos fins do Estado, de sua organização e estrutura, dos direitos fundamentais, dos limites do poder e do princípio democrático.

Desta forma, o que distingue a Constituição dos demais instrumentos normativos do ordenamento jurídico é a inserção dos chamados “valores constitucionais” na idéia de Constituição.

Esses valores constitucionais apresentam-se como o conteúdo objetivo da Constituição, especialmente imortalizados por meio dos “limites materiais ao poder constituinte derivado”, mais conhecidos por cláusulas pétreas.

Pode-se, pois, vislumbrar a constituição a partir da presença de um conteúdo predeterminado propriamente constitucional, ou seja, um conteúdo paradoxalmente advindo de uma decisão política fundamental fortalecida pelos conceitos de poder constituinte e constituído ou poder de reforma, e que limita, a partir de então, a própria decisão democrática.¹³

12. “Toda sociedade escolhe princípios fundamentais, isto é, valores aos quais tudo o mais em sua vida deve subordinar-se. Por isso é que é sociedade. Realmente, não haveria sociedade se certas regras não fossem aceitas por todos. Mesmo uma sociedade anarquista teria alguma regra, ao menos quanto à impossibilidade de serem criadas regras coercitivas em seu seio. Ao conjunto desses valores básicos chamamos Constituição.

Não vem ao propósito destas considerações o aprofundamento do conceito de Constituição, seja sob o ângulo sociológico, político ou mesmo jurídico, pois numa visão dialética incluem-se todos aqueles aspectos. A Constituição vista pela Sociologia, pela Ciência Política, pelo Direito, ou por qualquer outra ciência não deixa de ser um conjunto de valores, que apenas passam a ser abstraídos como objeto delas, segundo se considerem as forças sociais, políticas, jurídicas e outras. É preciso que se tenha em mente que toda sociedade movimenta-se incessantemente e que não se convulsiona pela aceitação de princípios comuns, que lhe dão unidade e ordem.

Esses princípios superiores, sabe-se que são valores e que, por isso, chocam-se algumas vezes com valores não eleitos como constitutivos da sociedade. Decorre daí, necessariamente, que em toda sociedade haverá controle das opções face àquelas primordiais, que são a sua Constituição, seja pelo próprio grupo social (sanção moral), quando organizações simples, seja por instituição adrede preparada, nas sociedades politicamente organizadas (sanção jurídica).

Esses valores básicos são sempre conhecidos numa sociedade, de forma clara ou nebulosa. Nos Estados modernos esses princípios básicos estão identificados na ordem jurídica, seja num texto escrito ou não”. In Revista Jurídica Virtual da Casa Civil da Presidência da República, Vol. 1, nº 19, dez./2000.

13. Vale a pena consultar a respeito do conteúdo objetivo dos direitos fundamentais e da importância do movimento de seu relativismo contemporâneo no Estado Social: Márcio Iorio Aranha, “As dimensões

DOUTRINA

Nesse contexto, avulta a importância das limitações do chamado poder constituinte derivado, que detém a faculdade de reforma ou emenda da constituição, ou seja, até que ponto pode o poder constituinte derivado alterar a constituição?

O poder de reforma constitucional exercido pelo chamado poder constituinte derivado, pela sua própria natureza jurídica é um poder limitado, contido num quadro de limitações explícitas e implícitas, decorrentes da própria constituição e cujos princípios se sujeita, em seu exercício, o órgão revisor.

As limitações explícitas ou expressas são aquelas que, formalmente postas na Constituição, lhe conferem estabilidade ou tolhem a quebra de princípios básicos, cuja permanência ou preservação se busca assegurar, retirando-os do alcance do poder constituinte derivado.

Estas limitações explícitas ou expressas podem ser temporárias, circunstanciais e materiais.

As limitações materiais, que interessam para as considerações que estamos fazendo neste artigo, são aquelas ligadas ao objeto da reforma do texto constitucional.

O § 4º do artigo 60 da Lei Maior consagra as vedações materiais perpétuas do nosso ordenamento constitucional ao exercício do poder de reforma.

Com efeito, nos termos do § 4º, inciso IV do art. 60 do Texto Maior:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais”.

Assim, dentro das limitações ao poder de reforma, previstas no aludido preceito maior, está aquela que veda a deliberação de emendas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais, isto é, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Como sabemos, a Constituição brasileira de 88, tal como já havia sido consagrada na Lei Fundamental de Bonn, em 1949, nas Constituições portuguesa de 1976 e a Constituição espanhola de 1978, outorgou significado especial aos direitos fundamentais, passando inclusive a contemplá-los, ao contrário da anterior, já no primeiro capítulo, conferindo-lhes ao mesmo tempo, eficácia vinculante e imediata (art. 5º, § 1º).

Assim, esses direitos se encontram gravados com a cláusula de imutabilidade ou garantia de eternidade, ou seja, eventual emenda que tenha por objetivo sua abolição, terá sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.¹⁴

objetivas dos direitos e sua posição de relevo na interpretação constitucional como conquista contemporânea da democracia substancial”. In Revista de Informação Legislativa, Brasília, 35(138): 217-230, abril/junho 1998.

14. A propósito da questão ligada às limitações do poder de emenda à Constituição em matéria relacionada aos direitos fundamentais, vale transcrever as impressões de Gilmar Ferreira Mendes:

Sendo o direito de ação um dos direitos mais fundamentais do cidadão,¹⁵ tanto que assegurado por cláusula eterna inscrita no Texto Maior, não pode ser submetido à condição desarrazoada pelo poder de emenda, provido apenas a faculdade de reforma de maneira a ampliá-lo aperfeiçoando-o, jamais para restringi-lo de forma desarrazoada que, na prática termine por eliminá-lo, como certamente ocorrerá em muitas hipóteses caso venha ser reconhecida a legitimidade da Emenda 28.

Na medida em que o legislador da Emenda 28 igualou o trabalhador rural ao trabalhador urbano para o fim de unificar o prazo de prescrição do direito de ação terminou, na prática, por impedir o exercício desse direito pelo menos para grande maioria dos trabalhadores do campo.

Ninguém pode alegar desconhecer, menos ainda o legislador e o julgador que os trabalhadores rurais, na sua imensa maioria, têm enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário na busca da reparação de seus direitos mesmo após a cessão do contrato. E isso se dá até mesmo pelo desconhecimento desses direitos, muitas vezes lesados ao longo de anos.

No curso do vínculo o trabalhador, especialmente o rural, quase sempre não alfabetizado, se encontra moral e economicamente coagido pelo poder comando do empregador, o que torna senão impossível pelo menos muito difícil o exercício do direito de ação para reclamar contra violação de seus direitos.

A experiência demonstra que, via de regra, os empregados sentem-se temerosos de ajuizar ações trabalhistas, e com razão, dada à grande flexibilidade de dispensa da legislação brasileira, acentuada pelo custo relativamente baixo da rescisão contratual, especialmente no atual governo em que o desemprego passou a rondar os lares da grande maioria dos trabalhadores, principalmente aqueles mais humildes e sem qualificação profissional, como é o caso de muitos trabalhadores rurais.

“Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direito subjetivos, direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Na sua acepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa (*abwehrrechte*), destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público seja pelo (a) não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela (b) não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas.

Nessa dimensão, os direitos fundamentais contêm disposições definidoras de uma competência negativa do Poder Público (*negative Kompetenzbestimmung*), que fica obrigado, assim a respeitar o núcleo de liberdade constitucionalmente assegurado.

Outras normas consagram direitos a prestações de índole positiva (*Leistungsrechte*), que tanto podem referir-se a prestações de índole positiva (*faktische positive Hundlungem*), quanto a prestações normativas de índole positiva (*normative Hundlungem*)”. In: *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo, 1998, p. 32-33.

15. Mauro Cappelletti, “Acesso à justiça”, p. 10.

DOUTRINA

Agregue-se a tudo isso, o fato dos os órgãos da Justiça do Trabalho – onde existem – encontrarem-se localizados nas Capitais dos Estados ou em cidades de grande e médio porte, o que se constitui em outro obstáculo e fator de dificuldade do acesso à jurisdição por parte do trabalhador campestre.

Todo esse quadro cria um clima de embaraço e constrangimento para que trabalhador violado em seus direitos possa reclamar em juízo contra essa violação.

Conhecedor dessa realidade e consciente de que o verdadeiro acesso à jurisdição depende do desempenho prévio do Estado, que se desdobra em dois comportamentos positivos complementares: a facilitação do exercício do direito à jurisdição pela sua declaração normativa expressa e, de outro, dando conhecimento ao cidadão deste e todos os direitos fundamentais que lhe são assegurados, o constituinte de 88 imprimiu um tratamento diferenciado quanto ao prazo de prescrição do direito de ação ao trabalhador rural inscrevendo-o, propositadamente, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Portanto, direito assegurado com a cláusula de eternidade, e por isso não pode ser anulado ou desarrazoadamente restringido por força de emenda originária do poder de reforma.

É certo que existem opiniões no sentido de que os direitos sociais, ainda que considerados fundamentais não estariam acobertados pelo manto da garantia de não abolição e que a mera redução, ainda que drástica e desarrazoada, do prazo de prescrição do direito de ação, como ocorreu com a Emenda Constitucional 28, não atenta contra a garantia contida no inciso IV, do § 4º, do art. 60 do Texto Maior, pois preservado o núcleo essencial da garantia.

Não me parece seja esse o entendimento mais correto.

Na prática a Emenda 28 não apenas reduziu o prazo de prescrição do direito de ação para o trabalhador rural, mas o aboliu, na medida em que alterando o sistema anterior, historicamente conquistado e vigente antes mesmo da Constituição de 88, extinguiu a histórica conquista do trabalhador do campo que, de uma hora para outra, de maneira ilegítima e desarrazoada viu desaparecer um direito de natureza fundamental que lhe tinha sido assegurado pelo constituinte originário.¹⁶

Assim, violado de forma a mais não se desejar o núcleo essencial do direito, qual seja, o acesso à justiça pelo trabalhador rural no curso do contrato de trabalho.

E isso se dá, como já dito, em virtude do estado de coação moral e econômica em que o trabalhador, especialmente o trabalhador rural se encontra no curso do contrato, impedindo-o ou constrangendo-o a não reclamar em juízo contra a violação de eventuais direitos pelo empregador, direitos estes que sequer conhece, diga-se de passagem.

16. A meu sentir a questão ligada a inconstitucionalidade da Emenda mostra-se ainda mais preocupante quando se constata que já começam aparecer julgados aplicando-a de forma retroativa sob o argumento de que tratando-se de “norma processual”, tem incidência imediata aos processos em curso, pois não dependente de regulamentação (TRT-RO12680/2000, Ac. TP 0868/2001, DJ-MS 27.04.2001, p. 5497).

Como se ver, não prospera o argumento de que não haveria inconstitucionalidade na Emenda porque apenas “reduziu o prazo de prescrição do direito de ação”. Na realidade prática, o que ocorreu foi a extinção do direito e não mera redução do prazo de prescrição para o seu exercício.

Quanto ao outro argumento – de que os direitos sociais não estariam acobertado pela cláusula do não retrocesso – também me parece indefensável.

A doutrina prevalecente a respeito dessa questão é no sentido de que a Constituição de 88 “acolheu os direitos fundamentais sociais expressamente no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), concedendo-lhes capítulo próprio e reconhecendo de forma inequívoca o seu *status* de autênticos direitos fundamentais, afastando-se, portanto, da tradição anterior do nosso constitucionalismo, que, desde a Constituição de 1934, costumava abrigar estes direitos (ao menos partes dos mesmos), no título da ordem econômica e social, imprimindo-lhes reduzida eficácia e efetividade, ainda mais porquanto eminentemente consagrados sob a forma de normas de cunho programático. Basta, contudo, uma breve mirada sobre o extenso rol de direitos sociais da nossa Constituição, para que não se possa desconsiderar que o nosso Constituinte, sob a denominação genérica de “Direitos Sociais”, acolheu dispositivos (e, portanto, normas neles contidas), da natureza mais diversas possível, o que evidentemente suscita uma série de dificuldades quando se cuida da tarefa de obter uma definição constitucionalmente adequada, assim como uma correta classificação dos direitos fundamentais sociais na nossa ordem constitucional vigente. Diversamente de outras ordens constitucionais, inexistem dúvidas quanto à terminologia a ser adotada, já que o Constituinte expressamente utilizou a expressão “direitos sociais” (leia-se direitos fundamentais sociais)”¹⁷.

Adverte Paulo Bonavides:

“A Nova Hermenêutica constitucional se desataria de seus vínculos com os fundamentos e princípios do Estado de democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas, recusando-lhes concreitude integrativa sem a qual, ilusória, a dignidade da pessoa humana não passaria também de mera abstração.

A observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável textura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder.

Em função disso, essa dignidade se fez artigo constitucional em nosso sistema jurídico, tendo sido erigida por fundamento de um novo Estado de Direito, que é aquele do art. 1º da Carta Política da República.

17. Ingo Wolfgang Sarle, “Os direitos fundamentais na Constituição”, Internet, idp/dfsc.htm.

DOCTRINA

Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais “a Sociedade livre, justa e solidária”, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º). O mesmo tem pertinência com o respeito à redução das desigualdades sociais, que é, ao mesmo passo, um princípio da ordem econômica e um dos objetivos fundamentais de nosso ordenamento republicano, qual consta respectivamente do art. 170, VII, e do sobredito art. 3º.

Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60. Em outras palavras, pelos seus vínculos principais já expostos – e foram tantos na sua liquidez inatacável –, os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhe faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Ferem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico.

Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior, padecem irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juizes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem sucedida e eficaz da Constituição”.¹⁸

Em boa hermenêutica constitucional, deve-se entender que os direitos sociais, no sistema constitucional brasileiro, encontram-se incluídos na proteção constante do inciso IV do § 4º do art. 60 do Texto Maior, não podendo ser abolidos ou desarrazoadamente restringidos por força de emenda originária do poder de reforma.

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, em recente artigo intitulado “OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 NA ÓTICA DOS TRABALHADORES RURAIS”, defendendo a inconstitucionalidade da Emenda, afirma:

“A possibilidade de declarar parcial ou totalmente inconstitucional uma Emenda Constitucional, embora pareça uma aberração jurídica, já foi firmada, por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.420-0/DF e ADIn 939-07/DF são exemplos), guardião maior da Constituição Federal. Parfundo dessa premissa, passamos a questionar a eficácia da EC nº 28.

O art. 7º, inciso XXIX, alínea *b*, alterado de modo a igualar o prazo prescricional para a ação trabalhista dos trabalhadores rurais e urbanos está inserto

18. “Curso de Direito Constitucional”, p. 594-595.

DOUTRINA

no título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. De outra banda, o art. 60, que trata da possibilidade de Emenda à Constituição, no seu § 4º, faz uma importante vedação:

“Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir:

I – ;

II – ;

III – ;

IV – os direitos e garantias individuais”.

A constatação de que o disposto no art. 7º e seus incisos é direito individual do trabalhador remete para a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 28, pois esta, indubitavelmente, veio apenas tão-somente para abolir direitos individuais dos trabalhadores rurais. Sua edição não teve qualquer outro propósito, que não abolir direitos.

No caso da EC nº 28/00, o constituinte derivado excedeu sua competência, ultrapassando os limites determinados pelo constituinte originário e, desse forma, comprometeu a constitucionalidade da referida Emenda.

Resta, pois, ver-se declarada a inconstitucionalidade, quer seja a partir da propositura de uma ADIn, por quem de direito, quer seja através de controle difuso, operado pelos juizes singulares”.¹⁹

Assim, se na prática foi suprimido para determinada categoria profissional, por meio de emenda, direito fundamental – acesso à justiça – na medida em que reduzindo drástica e desarrazadamente o prazo de prescrição para o exercício do direito de ação na vigência do contrato – quando o trabalhador se encontra moral e economicamente coagido perante o empregador, que o constrange a não reivindicar seus direitos, dos quais sequer tem conhecimento – a Emenda 28 atentou contra o disposto no art. 5º e seu inciso XXXV ferindo em consequência a vedação contida § 4º, inciso IV do art. 60 do Texto Maior, pelo que ilegítima desobrigando o juiz de aplicá-la.²⁰

1.3 Aplicação aos novos contratos

Mas ainda que ultrapassada a barreira da inconstitucionalidade – o que admito apenas para argumentar – não se aplica a Emenda aos contratos firmados antes da sua entrada em vigência, pena de manifesta e inaceitável retrooperância da regra, o que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição não permite.

Anota Amauri Mascaro Nascimento:

19. *Jornal Trabalhista*, Brasília, Consulex, Ano XVIII – nº 870, 02.07.2001, p. 9.

20. Ensina Ada Pellegrini Grinover que “a possibilidade de submeter o direito de ação a pressupostos ou condições, não faculta ao legislador a extinção, nem mesmo a restrição desarrazada, da garantia constitucional”. In: “As Garantias constitucionais do direito de ação”, São Paulo, RT, 1973, p. 162-163.

DOCTRINA

“A Lei trabalhista é irretroativa. Não é aplicável às relações de trabalho extintas ante do início da sua vigência”.²¹

Inobstante não se tratar a Emenda 28 de lei no sentido estrito, posto que norma constitucional, estando ligada ao Direito do Trabalho, deve ser aplicada a orientação doutrinária do mestre antes citado, no sentido da inaplicabilidade aos contratos extintos antes da entrada em vigência da nova norma.

Para os contratos em vigência na data da publicação da Emenda, que forem extintos após sua entrada em vigência, aparentemente deveria ser aplicada, em virtude do princípio do efeito imediato.

Entretanto, faz-se necessário explicar que sob a égide do preceito anterior, a vigência do contrato de trabalho era causa de não incidência da prescrição, pelo que para esses contratos o prazo prescricional somente tinha início com o extinção do vínculo (*actio nata*), ou seja, as lesões praticadas contra o trabalhador rural até 25.06.2000, não estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas apenas à prescrição bienal contada da extinção do contrato, pena de manifesta violência à garantia inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, é dizer: mesmo que se admita a constitucionalidade da Emenda 28, sua aplicação só pode se dá para os contratos vigentes a partir da sua publicação, pelo que haverá incidência imediata sem efeitos retroativos.

Ensina mais uma vez Amauri Mascaro Nascimento que:

“De acordo com a teoria do efeito imediato da lei, nos contratos de trabalho, a lei nova é imediatamente aplicável. Efeito imediato não é o mesmo que retroatividade”.²²

Com os ensinamentos de Paul Rubier aprendemos que o efeito retroativo é a aplicação no passado e efeito imediato é aplicação no presente.

Se a lei volta-se e interfere em situações já consumadas, está retroagindo. Ao contrário, se pretender ser aplicada às situações em curso, é preciso distinguir entre as partes anteriores à data da modificação legislativa, que não podem ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, sobre as quais a lei nova, se aplicável, tem efeito imediato.²³

Vale trazer à colação a lição de Vicente Rao a respeito da distinção entre retroatividade e efeito imediato da norma, a fim de se demonstrar, mais uma vez, que efetivamente a Emenda Constitucional 28 não pode ser aplicada aos contratos firmados antes de sua vigência.

Com efeito, ensina o mestre:

21. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 216.

22. *Ob. cit.* p. 217.

23. *Le droit transiroiro*, 1960.

“Uma conceituação mais recente e mais racional abandona as noções de retroatividade e irretroatividade como são entendidas pelas anteriores doutrinas e parte do ponto de vista outro, tal passamos a expor.

Aquilo que, fundamentalmente, se deve distinguir em matéria de conflitos de leis no tempo, segundo essa doutrina, não é a irretroatividade, mas a retroatividade dos efeitos imediatos da norma jurídica superveniente.

Os fatos ou atos pretéritos e seus efeitos realizados sob o império do preceito antigo não podem ser atingidos pelo preceito novo sem retroatividade, a qual, salvo disposição legal expressa em contrário, é sempre proibida.

Aplica-se o mesmo princípio aos fatos pendentes e respectivos efeitos. Assim, a parte, destes fatos e efeitos, produzida sob o domínio da norma anterior é respeitada pela nova norma jurídica, mas a parte que se verificar sob a vigência desta, a esta fica subordinada.

As novas normas relativas aos modos de constituição e extinção das situações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidade dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então vigente”.²⁴

Destarte, somente se pode concluir que antes da Emenda 28 não corria prescrição durante a vigência de contrato de trabalho rural. Logo, a entrada em vigor da nova norma não tem o condão de extinguir direitos adquiridos pelo trabalhador, apenas porque não os exercitou, se esse exercício, uma vez adquirido o direito, se constituía em faculdade que poderia ser exercitada até dois anos após a extinção do contrato.

Não se pode, sem manifesta afronta ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade – garantias constitucionais expressas – aplicar o novo preceito constitucional, fruto do poder de reforma, de forma retrooperante, atingindo situações pretéritas, regidas e garantidas quanto ao seu exercício pela norma anterior, máxime quando esta era mais benéfica ao trabalhador e que não pode ser retirada pelo poder de emenda, conforme a vedação inserta no § 4º do art. 60 do Texto Maior, como acima se demonstrou.²⁵

1.4 Conclusão

A Emenda 28 além de ferir os princípios constitucionais da igualdade material e do livre acesso à jurisdição, atenta contra a garantia contida no inciso IV do § 4º do art.

24. *O direito e vida dos direitos*. São Paulo: RT, 1991, vol. 1, p. 336.

25. Parece ter sido esse o entendimento do Col. TST ao julgar o RR 377.560/1997.9 deixou assentado que: “Efetivamente não se há falar na incidência do óbice ao rurícola, com as alterações da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando a hipótese dos autos reflete processo em curso, no qual a rescisão contratual se consumou em 1994, muito antes da vigência do novo texto legal, que não pode ter aplicação retroativa para alcançar situação consumada na vigência da disciplinação prescricional então contemplada no art. 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal, pena de se lhe emprestar força retroativa atentatória ao princípio da eficácia das leis no tempo”. In DJU 16.03.2001, p. 738-739.

60 da Constituição devendo merecer a censura do Poder Judiciário, pois atentatória a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana não podendo ser aplicada aos contratos firmados anteriormente sua entrada em vigor, pena de se emprestar efeitos retrooperante.²⁶

Assim, indispensável que na busca da igualdade material – tão almejada pelo cidadão, especialmente aquele desafortunado, quase sempre a maior vítima das práticas discriminatórias – seja exigido que o Judiciário tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e as regras constitutivas de direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, sem a qual não se pode cogitar de Estado de Direito, mas também o sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.

Para tanto é fundamental que o julgador saiba que a própria composição estrutural do ordenamento jurídico é mais complexa que de um mero conjunto hierarquizado de regras, em que acreditava o positivismo jurídico: “o ordenamento de regras, ou seja, de normas aplicáveis à maneira de tudo ou nada, porque capazes de regular as suas próprias condições de aplicação, na medida em que portadoras daquela estrutura descrita por Kelsen como a estrutura mesma da norma jurídica: “Se é A, deve ser B”.

“Ora, os princípios são também normas jurídicas, muito embora não apresentem essa estrutura. Operam ativamente no ordenamento ao condicionarem a leitura de regras, suas contextualizações e inter-relações, e ao possibilitarem a integração construtiva da decisão adequada de um hard case.

Os princípios, ao contrário das regras, podem ser contrários sem ser contraditórios, sem se eliminarem reciprocamente”.

*No domínio dos discursos de aplicação normativa, “faz-se justiça não somente na medida em que o julgador seja capaz de tomar uma decisão consistente com o direito vigente, mas para isso ele tem de ser igualmente capaz de se colocar no lugar de cada um dos envolvidos, de buscar ver a questão de todos os ângulos possíveis e, assim, proceder, racional e fundamentadamente, à escolha da única norma plenamente adequada à complexidade e à unicidade da situação de aplicação que se apresenta.”*²⁷ Como afirma Ronald Dworkin ao tratar da questão da igualdade, o pressuposto

26. A jurisprudência do Col. STF, é assente no sentido de que:

“Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da CF)”. ADIn 939/DF, in DJU 18.03.94, p. 5.165.

“Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente”. Adin 1.196-RO. In Informativo STF nº 212, 06.12.2000, p. 2.

27. NETTO DE CARVALHO, Menelick. Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, Revista Notícia do Direito Brasileiro, v. 6 (julho/dezembro/98), Fundação Universidade de Brasília

DOCTRINA

da legitimidade do Estado de Direito depende de que as instituições demonstrem igual respeito e preocupação com todos os cidadãos. Como o maior ou menor bem-estar das pessoas depende em grande parte do conteúdo das leis, o Estado perderá legitimidade se o funcionamento destas leis não tiver a capacidade de demonstrar obediência ao requisito de tratamento igual a todos. E se as desigualdades não forem atenuadas, não se pode alegar que o Estado esteja cumprindo sua obrigação de assegurar o requisito da igualdade.²⁸

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANHA IORIO, Márcio. *Interpretação Constitucional e as Garantias Institucionais dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 1999. _____ As dimensões objetivas dos direitos e sua posição de relevo na interpretação constitucional como conquista contemporânea de democracia substancial, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 35, abr.-jun./1998.
- BARACHO OLIVEIRA, José Alfredo de. *Teoria Geral da Cidadania*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BERWAANGER WILHELM, Jane Lúcia. *Os efeitos da Emenda Constitucional nº 28 na ótica dos Trabalhadores Rurais*. *Jornal Trabalhista*, Brasília, Consulex, Ano XVIII, nº 870, 02.07.2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, Editores, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Editora Campos, 11. ed. Rio de Janeiro, 1992. _____ *Igualdade e Liberdade*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Ediouro, 3. ed., 1997.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra, 1991. _____ *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- COELHO MÁRTIRES, Inocêncio. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.
- COELHO MÁRTIRES, Inocêncio. *et alli. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue – The Theory and Practice of Equility*. 2000, Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press. _____ *Uma Questão de Princípio*, Tradução de Luis Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GIORDANI PEIXOTO, Francisco Alberto da Mota. *et alli. Fundamentos do Direito do Trabalho*. LTr, 2000.
- GRINOVER PELEGRINI, Ada. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: RT, 1973.

28. *Sovereign Virtue - The Theory and Practice of Equility*, 2000, Cambridge, Massachusetts: Harvad University Press.

DOUTRINA

- KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
_____. *O que é justiça?* Martins Fontes, São Paulo, 1998.
- MALLET, Estevão. *A prescrição na relação de emprego rural após a Emenda Constitucional nº 28*. Revista LTr, vol. 64 nº 8, ago./2000.
- MENDES FERREIRA, Gilmar. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998
_____. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, São Paulo: Saraiva, 1996.
- NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- NETTO DE CARVALHO, Menelick. “Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito”. In *Revista Notícia do Direito Brasileiro*. V. 6, jul.-dez./1998, Fundação Universidade de Brasília
_____. “Controle de Constitucionalidade e Democracia”. In *Constituição e Democracia*, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Belém: Max Limonad, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. Brasília: Jurídica, 1998.
- RAO, Vicente. *O direito e vida dos direitos*. São Paulo: RT, 1991.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Martins Fontes, Tradução Almiro Pisetta Lenita M. R. Esteves, São Paulo, 2000.
- ROCHA ANTUNES, Carmem Lúcia. *O Direito Constitucional à Jurisdição*. In “As Garantias do Cidadão na Justiça”, Cood. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993.
- RUBIER. Paul. *Le droit transiroire*, 1960.
- SARLE Wolfgang, Ingo. *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Internet, <http://www.com.br/pages/idp/dfsc.htm>.
- SEREJO, Paulo. *Conceito de Inconstitucionalidade*. Revista Jurídica Virtual da Casa Civil da Presidência da República. Vol. 1, nº 19, dez./2000.
- SILVA, Antônio Alvares da. *Prescrição do trabalhador rural após a Emenda Constitucional 28/2000*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre: Síntese, Ano 67, nº 1, jan.-fev.-mar./2001, p. 63.
- VIANA, Márcio Túlio. *et alli. Discriminação*, LTr, 2000
_____. *O acesso a Justiça e nova Prescrição do rurícola*, Rev. LTr.64-08/1002.